PENITENCIÁRIA I DE HORTOLÂNDIA

Comunicado

Relação de Pagamentos efetuados no mês de Julho/2009, em cumprimento ao Art. 2º da Lei estadual 7.857/92

Data O.B Favorecido Valor
06jul2009 61909 Copagaz Distr. De Gas Ltda 3.037,02
08jul2009 63219 Vivo Sabor Alimentação Ltda 1.239,36
08jul2009 63220 Vivo Sabor Alim 14jul2009 65103 Pregaoe Mercadinho Super Suiça Ltda-Me 264,42
14jul2009 65104 Pregaoe Mercadinho Super Suiça Ltda-Me 264,42
14jul2009 65105 Companhia Paulista de Forca e Luz – Cpfl 870,45
15jul2009 66019 Pregaoe A.A. Ribeiro Netto- Epp 1.160,00
15jul2009 66020 Pregaoe Com. Bataguassu Sorocaba Ltda . 147,35
15jul2009 66021 Pregaoe Com. Bataguassu Sorocaba Ltda 525,00
15jul2009 66022 Pregaoe Detoni Distr. De Alimentos Ltda 1.269,73
15jul2009 66023 Pregaoe Nutricionale Com. De Alim. Ltda 343,20
15jul2009 66024 Pregaoe Detoni Distr. De Alimentos Ltda 1.269,73
15jul2009 66025 Marcos Paulo Evangelista da Silva 2.200,00
15jul2009 66026 Airton Aparecido Salles 3.100,00
15jul2009 66027 Gilberto Jose da Silva 1.100,00
17jul2009 66640 Copagaz Distribuidora de Gas Ltda 3.724,98
20jul2009 67503 Pregaoe A.A. Ribeiro Netto- Epp 1.160,00
20jul2009 67504 Pregaoe Com. Hortifruti. Frc Dona Ltda 472,50
20jul2009 67505 Pregaoe Distribuidora Nancy Ltda 1.710,00
20jul2009 67506 Pregaoe Unifrigo Ind.Com.Imp.Exp.Ltda. 7.031,25
20jul2009 67507 Pregaoe Gisele Regina R. K. & Cia Ltda. 1.362,90
20jul2009 67508 Pregaoe A.A. Ribeiro Netto- Epp 1.740,00
20jul2009 67509 Pregaoe Luis C. De Oliveira Itapetininga 5.301,75
20jul2009 67510 Empresas Reunidas Paulista de Transporte 55,85
20jul2009 67511 Empresa de Transportes Andorinha S.A 279,35
20jul2009 67512 Empresa Viação Caprioli Ltda 8,80
20Jul2009 67513 Expresso Cristalia Ltda. 89,40
20jul2009 67514 Viação Nasser Ltda . 21,73
20jul2009 67515 Viação Piracicabana Ltda 219,80
20jul2009 67516 Expresso de Prata Ltda . 159,30
20jul2009 67517 Vb Transportes e Turismo Ltda 406,30
20jul2009 67518 Viação Cometa S/A 1.690,08
20jul2009 67519 Viação Santa Cruz S/A 38,35
20jul2009 67520 Intersul Transportes e Turismo S.A. 35,60
20jul2009 67521 Marcos Paulo Evangelista da Silva 2.300,00
21jul2009 68424 Vivo Sabor Alimentação Ltda 402,40
21jul2009 68425 Vivo Sabor Alimentação Ltda 5.317,76
22jul2009 68792 Pregaoe A.A. Ribeiro Netto- Epp 1.160,00
22jul2009 68793 Pregaoe Com. Bataguassu Sorocaba Ltda 1.147,35
22jul2009 68794 Pregaoe Unifrigo Ind.Com.Imp.Exp.Ltda. 7.031,25
22jul2009 68795 Copagaz Distribuidora de Gas Ltda 4.073,87
22jul2009 68796 Pregaoe Silvana Aparecido Prela Eep 1.998,00
22jul2009 68797 Pregaoe Gisele R. R. Knittel & Cia Ltda 1.362,90
22jul2009 68798 Pregaoe Bigua Alimentos Ltda. 10.170,00
23jul2009 69292 Pregaoe Com. Hortifruti. Frco Dona Ltda 472,50
23jul2009 69293 Pregaoe Nutricionale Com. De Alim. Ltda 343,20
23jul2009 69294 Vitor Hugo da Silva Prazeres 1.940,00
23jul2009 69295 Gilberto Jose da Silva 2.460,00
24jul2009 69780 Pregaoe Distribuidora Nancy Ltda 1.710,00
24jul2009 69781 Pregaoe A.A. Ribeiro Netto- Epp 1.160,00
24jul2009 69782 Pregaoe Mercadinho Super Suiça Ltda-Me 264,42
24jul2009 69783 Pregaoe Silvana Aparecido Prela Eep 1.998,00
24jul2009 69784 Pregaoe Mercadinho Super Suiça Ltda-Me 264,42
24jul2009 69785 Marcos Paulo Evangelista da Silva 1.500,00
24jul2009 69786 Diarias/Aj.De Custo 1.477,74
27jul2009 70124 Bec Atendeweb Com. Eletrônico Ltda 41,50
27jul2009 70436 Pregaoe A.A. Ribeiro Netto- Epp 1.740,00
27jul2009 70437 Pregaoe Detoni Distrib.De Alim. Ltda 1.269,73
27jul2009 70438 Pregaoe Gisele R. R. Knittel & Cia Ltda. 1.362,90
27jul2009 70439 Companhia Paulista de Forca e Luz 47.264,42
27jul2009 70440 Pregaoe Nutricionale Com. De Alim. Ltda 1.214,61
27jul2009 70441 Pregaoe Nutricionale Com. De Alim. Ltda 12.110,84
27jul2009 70442 Pregaoe Nutricionale Com. De Alim. Ltda 1.214,61
27jul2009 70443 Telecomunicações de São Paulo S/A 2.304,06
28jul2009 70935 Diárias/Aj.De Custo 439,34
29jul2009 71108 Bec Tríplice Comercial Ltda. 240,00
29jul2009 71293 Pregaoe A.A. Ribeiro Netto- Epp 1.160,00
29jul2009 71294 Pregaoe Unifrigo Ind.Com.Imp.Exp.Ltda. 7.031,25
29jul2009 71295 Pregaoe Detoni Distrib. De Alim. Ltda 1.269,73
30jul2009 71602 Bec Colomarti Com. e Representação 18,10
30jul2009 71603 Bec Tuiuti Equip. De Segurança Ltda. 386,00
30jul2009 71886 Pregaoe Com. Bataguassu Sorocaba Ltda 525,00
30jul2009 71887 Pregaoe Gisele R. R. Knittel & Cia Ltda. 1.362,90
30jul2009 71888 Pregaoe Com.L Bataguassu Sorocaba 1.147,35
31jul2009 72411 Bec Magali Apolonia Mazzoni Lopes Me 315,00
31jul2009 72581 Pregaoe A.A. Ribeiro Netto- Epp 1.160,00
31jul2009 72582 Pregaoe Distribuidora Nancy Ltda 1.710,00

Extratos de Aditamentos de Contratos

Processo: 14/2009
Pregão: 3/2004
Contrato: 18/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Silvana Aparecido Prela EPP
CNPJ: 06.064.770/0001-84
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis
Valor Inicial: R$ 15.984,00
Valor do Aditamento: R$ 1.998,00
Valor Total: R$ 17.982,00
Vigência: 01/05 á 31/08/2009
Processo: 14/2009
Pregão: 3/2009
Contrato: 015/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda
CNPJ: 08.528.442/0001-17
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis
Valor Inicial: R$ 13.891,20
Valor do Aditamento: R$ 686,40
Valor Total: R$ 14.577,60
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 14/2009
Pregão: 3/2009
Contrato: 17/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Detoni Distribuidora de Alimentos Ltda.
CNPJ: 07.997.527/0001-81
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis
Valor Inicial: R$ 20.370,00
Valor do Aditamento: R$ 2.539,46
Valor Total: R$ 22.909,46
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 14/2009
Pregão: 3/2009
Contrato: 11/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Distribuidora Nancy Ltda.
CNPJ: 00.024.415/0001-03
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis
Valor Inicial: R$ 27.360,00
Valor do Aditamento: R$ 3.420,00
Valor Total: R$ 30.780,00
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 14/2009
Pregão: 3/2009
Contrato: 16/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Unifrigo Indústria Com., Importação e Exportação Ltda.
CNPJ: 42.947.465/0004-47
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis
Valor Inicial: R$ 112.500,00
Valor do Aditamento: R$ 14.062,50
Valor Total: R$ 126.562,50
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 13/2009
Pregão: 2/2009
Contrato: 9/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.
CNPJ: 08.528.442/0001-17
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Estocáveis
Valor Inicial: R$ 58.250,28
Valor do Aditamento: R$ 1.217,70
Valor Total: R$ 59.467,98
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 13/2009
Pregão: 2/2009
Contrato: 9/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.
CNPJ: 08.528.442/0001-17
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Estocáveis
Valor Inicial: R$ 58.250,28
Valor do Aditamento: R$ 1.100,00
Valor Total: R$ 60.567,98
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 13/2009
Pregão: 2/2009
Contrato: 9/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.
CNPJ: 08.528.442/0001-17
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Estocáveis
Valor Inicial: R$ 58.250,28
Valor do Aditamento: R$ 990,00
Valor Total: R$ 61.557,98
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 13/2009
Pregão: 2/2009
Contrato: 9/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.
CNPJ: 08.528.442/0001-17
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Estocáveis
Valor Inicial: R$ 58.250,28
Valor do Aditamento: R$ 595,00
Valor Total: R$ 62.152,98
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 14/2009
Pregão: 3/2009
Contrato: 012/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: A.A. Ribeiro Netto EPP
CNPJ: 01.546.203/0001-40
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Perecíveis
Valor Inicial: R$ 69.600,00
Valor do Aditamento: R$ 5.484,48
Valor Total: R$ 75.084,48
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 15/2009
Pregão: 4/2009
Contrato: 20/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Gisele Regina Rodrigues Knittel & Cia Ltda
CNPJ: 10.526.863/0001-50
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros
Valor Inicial: R$ 21.810,00
Valor do Aditamento: R$ 2.587,50
Valor Total: R$ 24.397,50
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 15/2009
Pregão: 4/2009
Contrato: 21/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Comercial Bataguassu Sorocaba Ltda.
CNPJ: 05.093.609/0001-76
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrugranjeiros
Valor Inicial: R$ 22.578,00
Valor do Aditamento: R$ 3.388,20
Valor Total: R$ 25.966,20
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 15/2009
Pregão: 4/2009
Contrato: 19/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Comercial Hortifrutigranjeiro Francisco Doná Ltda ME
CNPJ: 07.691.180/0001-44
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros
Valor Inicial: R$ 7.560,00
Valor do Aditamento: R$ 945,00
Valor Total: R$ 8.505,00
Vigência: 01/05 a 31/08/2009
Processo: 15/2009
Pregão: 4/2009
Contrato: 19/2009
Contratante: Penitenciária I de Hortolândia
Contratada: Mercadinho Super Suiça Ltda ME
CNPJ: 00.855.154/0001-65
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios Hortifrutigranjeiros
Valor Inicial: R$ 4.258,50
Valor do Aditamento: R$ 374,40
Valor Total: R$ 4.632,90
Vigência: 01/05 a 31/08/2009

FUNDAÇÃO ESTADUAL PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL

Extrato de Contrato

Termo de Contrato 128/DC /2009
Processo FUNAP 847/2009
Contratante: Churrascaria Bela Rio Ltda
CPF/ CNPJ 04.747.246/0001-82
Contratado: Fundação Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel - Funap
Estabelecimento Penitenciário: Penitenciária Mário de Moura Albuquerque de Franco da Rocha I
Objeto: Termo de contrato para alocação de mão de obra de trabalhadores (as) presos(as) para exercerem a função de Ajudante Geral
Assinatura: 31/08/2009
Vigência: 31/08/2009 até 30/08/2010
Valor estimativo: R$ 5.905,68

Fazenda

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SF - 56, de 31-8-2009

Disciplina o cálculo do crédito a ser atribuído ao consumidor para fins do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo

O Secretário da Fazenda, considerando o disposto na Lei 12.685, de 28 de agosto de 2007, e o disposto nos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto 54.179, de 30 de março de 2009, resolve:

Art. 1° - Esta resolução disciplina o cálculo do crédito que será atribuído ao consumidor que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de fornecedor que, localizado no Estado de São Paulo, esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação e conste no cronograma de implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de São Paulo.

Art. 2° - o valor do crédito a ser atribuído a cada consumidor, relativamente às aquisições efetuadas dos fornecedores, será determinado conforme a seguinte fórmula de cálculo:

VCT (k, m) = CA (k, m, f) - DD (k, m, f), onde:

I - VCT (k, m) corresponde ao valor do crédito do tesouro a ser atribuído ao consumidor "k", relativamente ao mês de referência "m";

II - CA (k, m, f) corresponde ao somatório dos créditos atribuídos ao consumidor "k", relativamente às aquisições efetuadas no mês de referência "m", de todos os fornecedores "f";

III - DD (k, m, f) corresponde ao somatório das deduções relativas às devoluções de compras efetuadas pelo consumidor "k" no mês de referência "m", aos fornecedores "f".

§ 1º - O mês de referência "m" identifica tanto o mês do ano em que a aquisição foi efetuada quanto o período de competência de apuração do ICMS recolhido e o período da devolução.

§ 2º - Os créditos relativos aos meses de janeiro a junho serão disponibilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano, e os créditos relativos aos meses de julho a dezembro serão disponibilizados a partir do mês de abril do ano seguinte.

§ 3º - Os valores relativos a eventuais devoluções serão deduzidos dos créditos do mesmo semestre, e eventual saldo negativo será transferido ao semestre seguinte.

Art. 3º - O valor do crédito a ser atribuído relativamente a cada aquisição de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual e intermunicipal, de fornecedor listado no Anexo I e localizado no Estado de São Paulo, será determinado conforme a seguinte fórmula de cálculo:

CA (k, m, f) = 30% x VICMSR (f, m) x VA (k, m, f)/VTSI (f, m), onde:

I - VICMSR (f, m) corresponde ao valor do ICMS recolhido pelo estabelecimento fornecedor "f" relativamente ao mês de referência "m", para fins do cálculo de que trata esta resolução;

II - VA (k, m, f) corresponde ao valor da aquisição efetuada pelo consumidor "k", de mercadorias, bens ou serviços, do estabelecimento fornecedor "f", no mês de referência "m", para fins do cálculo de que trata esta resolução;

III - VTSI (f, m) corresponde ao valor total das operações de saída e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor "f" no mês de referência "m", que identifique o consumidor que pode fruir do recebimento do crédito do Tesouro.

§ 1º - O valor do crédito de cada aquisição será limitado ao percentual de 7,5% do valor da aquisição da mercadoria, bem ou serviço, conforme a seguinte fórmula de cálculo:

CA (k, m, f) ≤ 7,5% x VA (k, m, f)

§ 2º - O cálculo será efetuado com 4 (quatro) casas decimais e o valor do crédito será atribuído com 2 (duas) casas decimais, desprezando as frações de centavo.

Art. 4º - para fins de determinação do VICMSR (f, m) serão considerados:

I - o valor do ICMS recolhido em Guia de Arrecadação Estadual - GARE-ICMS ou em Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, que indique como contribuinte o estabelecimento fornecedor "f" e como período de referência o mês "m";

II - a fração relativa ao ICMS, do valor recolhido em Documento de Arrecadação do Simples Nacional - DAS, que indique como contribuinte o estabelecimento fornecedor "f" e como período de referência o mês "m" (Resolução CGSN nº 10/2007).

§ 1º - Serão considerados os valores recolhidos no respectivo prazo de recolhimento ou até o último dia do segundo mês subseqüente àquele em que ocorreu a aquisição, respeitando o período de competência.

§ 2º - Não serão computados os valores relativos a acréscimos financeiros ou moratórios, multas e parcelamentos de débitos, após efetuadas as devidas imputações pela Secretaria da Fazenda, e os valores recolhidos a título de substituição tributária.

§ 3º - no caso de centralização da apuração e do recolhimento do ICMS, o VICMSR (f, m) será determinado mediante o rateio do imposto recolhido em nome do estabelecimento centralizador aos estabelecimentos abrangidos pela centralização, em função do valor do imposto a recolher, declarado por cada um destes estabelecimentos.

§ 4º - Compete ao Coordenador da Administração Tributária estabelecer disciplina para a execução do disposto neste artigo.

Art. 5º - para fins de determinação do VA (k, m, f) serão considerados os valores constantes nos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal Eletrônica - NF-e (modelo 55);

II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor "On-Line" - NFVC-"On-Line" (modelo 2);

III - Cupom Fiscal, emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF, desde que efetuado o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF;

IV - Nota Fiscal (modelo 1 ou 1-A) ou Nota Fiscal de Venda a Consumidor - NFVC (modelo 2), emitidas mediante a utilização de impresso fiscal, desde que efetuado o respectivo Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF.

§ 1º - Os valores constantes em Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A e em itens de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, serão considerados desde que no campo "CFOP" estiver indicado que a operação é relativa à venda de mercadorias, bens ou produtos, e estiver listado no Anexo III.

§ 2º - Não serão considerados os valores constantes em documento fiscal:

1 - que tenha sido cancelado pelo emitente;

2 - cujo registro eletrônico na Secretaria da Fazenda não tenha sido efetuado pelo emitente até o último dia do segundo mês subseqüente aquele em que foi emitido;

3 - tenha valor superior ao limite máximo estabelecido na legislação tributária;

4 - que tenha sido rejeitado pela pessoa indicada como consumidora ou destinatária, mediante funcionalidade disponível no sistema da Nota Fiscal Paulista, até o último dia do segundo mês subseqüente aquele em que ocorreu a emissão do documento fiscal.

§ 3º - Serão consideradas as retificações do Registro Eletrônico de Documento Fiscal - REDF efetuadas pelo emitente do documento fiscal até o último dia do segundo mês subseqüente aquele em que ocorreu à emissão do documento fiscal relativo à aquisição.

Art. 6º - para fins de determinação do VTSI (f, m) serão considerados os valores constantes dos documentos fiscais que atendam as condições estabelecidas no artigo 5º e que identifiquem o consumidor adquirente do bem, serviço ou mercadoria.

Parágrafo único - Serão consideradas as informações constantes nos documentos enviados ou entregues no prazo previsto na legislação para o respectivo envio ou entrega ou até o último dia do segundo mês subseqüente àquele em que ocorreu a aquisição.

Art. 7º - para fins de determinação do somatório das deduções, DD (k, m, f), relativas às devoluções de compras efetuadas pelo consumidor serão considerados:

I - os valores constantes em itens de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, desde que no campo "CFOP" estiver indicado que a operação é relativa à devolução de mercadorias, bens ou produtos, ou anulação de valores, e estiver listado no Anexo IV;

II - informações prestadas à Secretaria da Fazenda pelo estabelecimento que receber a devolução da mercadoria ou bem ou pelo consumidor.

Parágrafo único - para o cálculo do valor da devolução, serão consideradas as informações contidas em documento fiscal relativo à devolução que:

1 - possibilite identificar o adquirente do bem, mercadoria ou serviço que promoveu a devolução;

2 - identifique o documento fiscal da aquisição do bem, mercadoria ou serviço;

3 - tenha sido emitido até o último dia do segundo mês subseqüente ao mês em que ocorreu a aquisição.

Art. 8º - O valor do crédito a ser atribuído relativamente a cada aquisição de mercadoria, bem ou serviço de transporte interestadual e intermunicipal, de fornecedor cuja atividade econômica preponderante seja a indústria ou o comércio atacadista, localizado no Estado de São Paulo, será determinado conforme a seguinte fórmula de cálculo:

CA (k, m, f) = IMC (m) x VA (k, m, f), onde:

I - IMC (m) corresponde ao Índice Médio de Crédito - IMC calculado pela Secretaria da Fazenda, relativamente ao mês de referência "m";

II - VA (k, m, f) corresponde ao valor da aquisição efetuada pelo consumidor "k", de mercadorias, bens ou serviços, do estabelecimento fornecedor "f", no mês de referência "m", para fins do cálculo de que trata esta resolução.

§ 1º - O Índice Médio de Crédito - IMC será calculado pela Secretaria da Fazenda, a cada mês, conforme a seguinte fórmula:

IMC (m) = CA (k, m, f1)/VAI (ki, m, f1), onde:

1 - CA (k, m, f1) corresponde ao somatório dos créditos atribuídos a todos os consumidores de mercadorias, bens ou serviços, relativamente às aquisições efetuadas no mês de referência "m", de todos os fornecedores, "f1", listados no Anexo I;

2 - VAI (ki, m, f1) corresponde ao valor das aquisições efetuadas por todos os consumidores identificados, "ki", no respectivo documento fiscal, de mercadorias, bens ou serviços, no mês de referência "m", de fornecedores listados no Anexo I "f1", para fins do cálculo de que trata esta resolução e observado o disposto no artigo 5º.

§ 2º - Quando o adquirente for:

1 - empresa optante pelo regime do Simples Nacional, deverá ser observado ainda:

a) o crédito somente será concedido se a receita bruta da empresa adquirente não superar R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) durante o ano-calendário em que ocorreu a aquisição;

b) o crédito será limitado ao valor do ICMS recolhido pela empresa adquirente, por meio do regime do Simples Nacional, no ano-calendário em que ocorreu a aquisição;

c) serão considerados como industriais ou comerciantes atacadistas, todos os fornecedores paulista não listados no Anexo I;

2 - pessoa física, condomínio ou entidade de direito privado sem fins lucrativos, o crédito somente será atribuído se o fornecedor estiver listado no Anexo II.

Art. 9º - O crédito atribuído na forma do artigo 2º não será disponibilizado ao consumidor, além de outras hipóteses previstas na legislação, se a Secretaria da Fazenda constatar que o documento fiscal relativo à aquisição tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erro, ou que tenha possibilitado ao emitente, destinatário ou a terceiro, o não-pagamento do imposto devido ou qualquer outra vantagem indevida.

Art. 10 - Os cálculos de que trata esta resolução serão efetuados com os dados disponíveis até o último dia do segundo mês após o mês de referência "m".

Parágrafo único - na hipótese de o adquirente ser empresa optante pelo regime do Simples Nacional, o valor do crédito a ser atribuído em relação às aquisições efetuadas de fornecedor industrial ou comerciante atacadista, será calculado e disponibilizado após a análise das informações relativas à receita bruta anual e ao valor total do ICMS recolhido no exercício em que ocorreram as aquisições.

Art. 11 - Os prazos previstos nesta resolução aplicam-se exclusivamente para fins dos cálculos a que se referem e não alteram ou afastam os prazos previstos na legislação tributária, nem a aplicação das penalidades pela mora ou omissão no seu cumprimento.

Art. 12 - Ficam revogadas a Resolução SF-49, de 28, de agosto de 2007, a Resolução SF-60, de 31 de outubro de 2007, e a Resolução SF-25, de 2 de abril de 2009.

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos para o cálculo do crédito a ser concedido em razão das aquisições efetuadas a partir de 1º de abril de 2009.

Parágrafo único - o crédito a que se refere o artigo 8º somente se aplica as aquisições efetuadas por pessoa física, condomínio ou entidade de direito privada sem fins lucrativos, quando a aquisição tiver ocorrido a partir de 1º de julho de 2009.

ANEXO I

Considera-se fornecedor listado no Anexo I, o contribuinte do ICMS, cuja atividade econômica preponderante indicada no Cadastro de Contribuintes do ICMS seja identificada por CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas relacionada.

CNAE	Descrição
4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - mini-mercados, mercearias e armazéns